



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720840/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1102-000.317 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de maio de 2024  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ANK - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a demonstrar e justificar individualizadamente a origem de cada depósito bancário que gerou a alegada omissão de receita objeto do lançamento e comprovar a vinculação com as provas apresentadas nos autos, podendo a Recorrente apresentar outras que entender necessárias. Vencido o Relator Lizandro Rodrigues de Sousa, que negava provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor, pela conversão do julgamento em diligência, o conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente substituto e relator

(documento assinado digitalmente)

Fredy Jose Gomes de Albuquerque - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Andre Severo Chaves e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em que a recorrente insurge-se contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. e ss) que considerou procedente o lançamento, para manter integralmente o crédito tributário exigido referentes ao ano-calendário de 2007, apurado em conformidade com o regime de apuração do lucro arbitrado.

Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. e ss):

Fl. 2 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

Por meio dos autos de infrações de fls. 5 a 125, são exigidas do contribuinte acima identificado as importâncias relacionadas na seguinte tabela, referentes ao ano-calendário de 2007, apuradas em conformidade com o regime de apuração do lucro arbitrado, acrescidas de multa de ofício de 112,5% e de juros de mora, totalizando R\$ 2.041.506,14.

TRIBUTO	VALOR PRINCIPAL (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ	251.099,32
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	122.850,65
Contribuição para o PIS	74.239,79
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	340.814,38

O lançamento do IRPJ decorreu de omissão de receitas por presunção legal - "*depósitos bancários de origem não comprovada*".

Consta do auto de infração a seguinte razão do arbitramento (fls. 6):

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2007

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:  
Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:  
Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2007	2.239.203,35	112,50
30/06/2007	2.721.487,82	112,50
30/09/2007	3.085.034,91	112,50
31/12/2007	3.440.952,87	112,50

Enquadramento Legal  
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007:  
art. 3º da Lei nº 9.249/96.  
Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

Como lançamentos decorrentes da matéria tributável apontada no lançamento de IRPJ, foram lavrados também autos de infrações a título de Contribuição para o **PIS**, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **COFINS** e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - **CSLL**, conforme descrito nos Autos de Infrações e detalhado no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos Autos de Infrações.

## 1. DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

A autoridade autuante relatou no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante dos autos de infrações, os seguintes fatos (fls. 42 a 125):

- Trata-se de ação fiscal desenvolvida nos termos do Registro de Procedimento Fiscal - RPF n.º 08.1.04.00-2009-00957-5, referente ao período de 01/2006 a 12/2007. O presente processo se refere ao ano-calendário de 2007, sendo que anteriormente houve encerramento parcial da fiscalização, referente ao ano-calendário de 2006, com lançamentos de ofício dos tributos vinculados ao regime de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal - objeto do processo n.º 10830.002574/2011-64;
- O enfoque da ação fiscal está na comprovação da origem dos recursos depositados/creditados em contas bancárias, uma vez que o Fiscalizado apresentou movimentação de crédito bancário 47 vezes superior à receita declarada na sistemática

Fl. 3 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

do Simples Federal (período de 01/2007 a 06/2007) e do Simples Nacional (período de 07/2007 a 12/2007);

- No ano-calendário de 2007, o contribuinte declarou a receita bruta de R\$ 239.740,00, não obstante sua movimentação bancária ser de R\$ 11.486.678,95 no mesmo período;
- A empresa foi excluída do Simples Federal, com efeitos no período de 01/01/2007 a 30/06/2007, e do Simples Nacional, a partir de 01/07/2007, mediante Atos Declaratórios Executivos n.º 6 e n.º 7, de 24/02/2011, publicados no Diário Oficial da União - DOU de 02/03/2011, por ter auferido receita bruta, no ano-calendário de 2006, acima do limite de R\$ 2.400.000,00 (objeto do processo n.º 10830.003408/2011-85, apensado ao processo n.º 10830.002574/2011-64);
- A empresa é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objetivo a "*Prestação de serviços auxiliares para as empresas em geral, tais como: cobranças amigáveis e rotinas de serviços gerais, exceto os que dependam de conselhos ou órgãos de classe profissionais ou assemelhados*";
- Mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência pessoal em 13/07/2009, a empresa foi intimada a apresentar cópia do contrato social e alterações; Livro Caixa ou Diário e Razão; relação de processos de consultas perante à RFB e referentes a ações judiciais, e informações sobre eventuais compensações de tributos federais contemplados na ação fiscal. Os referidos documentos foram apresentados juntamente com a resposta do Fiscalizado datada de 30/07/2009;
- Mediante Termo de Intimação de 10/09/2009, foram solicitadas notas fiscais fatura e recibos de mão-de-obra de serviços prestados; escrituração fiscal em meio digital e arquivos SINTEGRA. O contribuinte apresentou notas fiscais de prestação de serviços referentes aos anos de 2006 e 2007 e declaração de que a empresa não possuía arquivos do SINTEGRA;
- Mediante Termos de Intimações Fiscais n.º 02 e 03, com ciência em 17/12/2009 e 18/01/2010, respectivamente, a pessoa jurídica foi intimada a apresentar fichas cadastrais de todas as contas bancárias, extratos das movimentações financeiras no Banco Bradesco e no Banco do Brasil nos anos-calendário de 2006 e 2007, e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados;
- Em 17/08/2010, a empresa foi reintimada a apresentar os extratos do Banco do Brasil referentes ao período de janeiro a março/2006 e os documentos comprobatórios da movimentação financeira de todas as contas bancárias e ficha cadastral;
- Após análise dos extratos bancários apresentados pelo Fiscalizado, foi emitido o Termo de Intimação n.º 008, com ciência em 30/08/2010, para comprovar, individualmente, a origem dos depósitos/créditos bancários especificados, referentes ao ano-calendário de 2006, alertando-se que a não comprovação poderia ensejar o lançamento por omissão de rendimentos, conforme art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- Em 22/09/2010, o Fiscalizado apresentou os extratos bancários do Banco do Brasil que haviam sido solicitados; listagem "*Análise detalhada e comprovação individual de origem dos dados contidos no Demonstrativo de créditos bancários*", período de janeiro a maio/2006 - Banco Bradesco. Na mesma data foi solicitada prorrogação do prazo por 60 dias para apresentação da documentação restante, o que foi autorizado pela autoridade fiscal;
- Em 08/11/2010, foi apresentado complemento da listagem referente aos créditos Banco Bradesco, período de junho a dezembro/2006, e listagem relativa aos créditos bancários no Banco do Brasil - período de abril a dezembro/2006;

Fl. 4 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

- Em 18/01/2011, a empresa foi intimada a comprovar a origem dos créditos constantes nos extratos do Banco do Brasil;
- Tendo em vista a não comprovação da origem dos valores creditados nas contas do Banco do Brasil e Banco Bradesco, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 10, em 31/01/2011, reintimando a pessoa jurídica a apresentar tais esclarecimentos e documentos comprobatórios, alertando-se sobre a possibilidade do lançamento por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996;
- A ANK informou que *"é uma empresa de prestação de serviços que realiza cobrança amigável dos recebíveis oriundos das atividades industriais, comerciais e prestação de serviços de seus clientes, repassando-lhes os referidos valores depois de liquidados"*. Em 11/02/2011, informou que *"os títulos, uma vez cobrados e seus valores repassados aos clientes endossantes eram devolvidos aos clientes que os inutilizavam, uma vez que sua função havia sido cumprida, não existindo motivo para que estes permanecessem em poder da requerente ou do endossante"*. Entendeu ter justificando, assim, a não apresentação de documentação hábil e idônea referente aos créditos bancários. Esclareceu, quanto a não comprovação do repasse dos valores creditados, em função das cobranças efetuadas, aos clientes, que *"esse repasse é feito quando solicitado, nos valores solicitados e da forma solicitada pelo cliente num regime dinâmico e contínuo, assim como dinâmica e contínua são também as entradas dos valores cobrados para os mesmos clientes, como é perceptível na avaliação dos extratos bancários. Essa movimentação dinâmica e contínua é mesmo a essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas. Essa prática só ganha sentido se a essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação avaliada um período maior de tempo"*;
- Apesar de regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, a empresa não apresentou qualquer resposta satisfatória. O contribuinte apresentou somente uma listagem por ele elaborada denominada *"análise detalhada (relação de títulos cobrados, contendo número do título, identificação do sacado, identificação do cliente endossante, data de vencimento, data de pagamento e valor de entrada) e comprovação individual de origem dos dados contidos no 'Demonstrativo de Créditos Bancários'"*. Não foram apresentados, entretanto, os documentos comprobatórios das respectivas operações;
- Dessa forma, houve o lançamento do IRPJ e tributos reflexos decorrentes dos depósitos/créditos bancários em que não foi comprovada a origem dos recursos, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, que dispõe:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos";*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:.*

Fl. 5 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica:*

- Foram excluídos da relação dos créditos aqueles que claramente não representam receitas, tais como estornos, cheques devolvidos e não compensados;
- Em 24/02/2011 foi efetuado o lançamento de ofício (processo administrativo n.º 10830.002.574/2011-64) referente ao ano-calendário de 2006;
- Foram emitidos Termos de Continuidade da Ação Fiscal em 20/04/2011, 15/06/2011 e 19/08/2011. Em 11/10/2011, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 11 solicitando a apresentação de relatório analítico dos valores que deram origem aos lançamentos na conta n.º 2.1.009.00001 - Créditos de Cobrança (Livros Diário e Razão de 2007), e a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, os valores creditados/depositados que foram repassados aos seus clientes;
- Após autorização de prorrogação do prazo, o Fiscalizado apresentou, em 30/11/2011, "*planilhas das liquidações diárias de cobrança por banco e dos valores diários repassados aos clientes ou aos seus indicados*", entretanto não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse a movimentação financeira;
- Foram apresentadas, na mesma data, "*CARTAS PROPOSTAS OU PROPOSIÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA E OUTROS*", emitidas para algumas empresas/ clientes, nas quais se especificava que entre os serviços a serem prestados constava que a "*cobrança simples de recebíveis (cheques, duplicatas, notas promissórias, letras de câmbio, etc) e os valores dos recebíveis cobrados serão repassados, através de transferências bancárias, depósito em conta ou emissão de cheque conforme sua solicitação, podendo, ainda, ser realizado em favor de terceiros, indicados pelo contratante*";
- Foram realizadas diligências fiscais junto a três clientes contratantes do Fiscalizado, intimando-os a "*comprovar mediante*

[...]

*apresentação de documentação comprobatória, hábil e idônea, a origem das cobranças que possibilitam a realização das transferências efetuadas pela ANK para estas empresas, através das Instituições Financeiras, durante determinado mês, escolhido por amostragem, tais como duplicatas, notas promissórias, cheques e outros*". Contudo, tais diligências foram infrutíferas, pois os documentos apresentados foram insuficientes para comprovar as respectivas operações;

- Em 24/01/2012, a empresa foi intimada a esclarecer divergências existentes entre as planilhas por ela apresentadas e os lançamentos constantes dos extratos bancários. Em 03/02/2012, foram apresentadas novas planilhas, contudo mais uma vez não foram disponibilizados documentos hábeis e idôneos que justificassem a origem dos recursos das movimentações financeiras;
- Diante de tais fatos, houve o arbitramento do lucro de acordo com o art. 530, III, do RIR/99, c/c art. 27 e 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, e art. 15 e 16 da Lei n.º 9.249, de 1995, conforme valores constantes no "*DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS/DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA NO BANCO BRADESCO S/A*" e "*DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS/DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA NO BANCO DO BRASIL S/A*", consolidados no quadro a seguir:

Fl. 6 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

PERIODO DE APURAÇÃO	BANCO BRADESCO	BANCO DO BRASIL	Movimentação Financeira Total	Receitas Declaradas em DSPJ/DASN	Movimentação Financeira de Origem não Comprovada
	c/c 97.569-9 agencia 0322	c/c 27.252-3 agencia 1849-X			
(1) R\$	(2) R\$	(3) R\$	(4) R\$ = (2)+(3)	(5) R\$	(6) R\$ = (4)-(5)
jan/07	464.881,82	364.702,32	829.584,14	18.720,00	810.864,14
fev/07	470.614,73	129.674,60	600.289,33	19.800,00	580.489,33
mar/07	656.779,07	152.550,81	809.329,88	19.140,00	790.189,88
abr/07	665.203,38	242.791,27	907.994,65	21.480,00	886.514,65
mai/07	666.827,63	192.301,42	859.129,05	20.640,00	838.489,05
jun/07	677.311,53	277.052,59	954.364,12	18.920,00	935.444,12
jul/07	624.595,78	188.412,40	813.008,18	20.630,00	792.378,18
ago/07	863.229,37	399.884,90	1.263.114,27	24.390,00	1.238.724,27
set/07	694.596,34	314.316,12	1.008.912,46	19.840,00	989.072,46
out/07	1.145.727,58	304.105,82	1.449.833,40	20.140,00	1.429.693,40
nov/07	582.443,53	316.999,98	899.443,51	20.130,00	879.313,51
dez/07	862.563,45	229.112,51	1.091.675,96	15.910,00	1.075.765,96

- Na apuração do IRPJ e reflexos foram deduzidos os valores recolhidos pelo contribuinte na modalidade do Simples Federal e do Simples Nacional;
- "Tendo deixado de fornecer justificativas e esclarecimentos sobre sua movimentação financeira, a fiscalizada ficou sujeita ao agravamento da multa para 112,50% dos tributos e contribuições apurados, conforme inciso I do § 2º do artigo 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007".

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls. 998 a 1033, aduzindo, em síntese, que:

- Em 25/03/2011, protocolou impugnação no processo nº 10830.003408/2011-85, referente aos autos de infrações do ano-calendário de 2006 e contra sua exclusão do Simples;
- O arbitramento do lucro não atenderia à legislação suscitada no auto de infração, máxime o art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, malferindo o princípio da estrita legalidade e tipicidade tributária;
- A Fiscalização pressupõe a prática de hipotéticas irregularidades em razão da movimentação financeira do contribuinte, inobstante a natureza da prestação do serviço por ele praticado: cobrança de recebíveis, implicando na grande movimentação financeira apontada;
- Tal movimentação financeira não se confunde com receita, e que nem o número da conta-corrente do Impugnante no Banco Bradesco está correto no Termo de Verificação Fiscal;
- Além de escriturar toda a movimentação bancária, contabilizou-a de modo mais gravoso do que determina a legislação específica (art. 7º da Lei 9.317, de 1996, e art. 26 da Lei Complementar 123, de 2006), sem embargo da incidência de norma incongruente para o caso em tela (art. 42, da Lei 9.430, de 1996, e art. 47 da Lei 8.981, de 1995), em face dos esclarecimentos e documentação tempestivamente apresentados ao Fisco;
- A exclusão do Simples não teria ocorrido em momento algum por força do art. 151, III, do CTN, de forma que o lançamento fiscal com base no lucro arbitrado seria improcedente;

Fl. 7 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

- A multa agravada de 112,5% seria indevida, pois houve a disponibilização tempestiva de todos os documentos solicitados, bem assim o atendimento integral dos termos de intimação, nos moldes dos protocolos assinados e recebidos pela autoridade fiscal;
- Teria havido a decadência do lançamento fiscal referente aos meses de janeiro/2007 a abril/2007, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, pois a ciência dos autos de infrações ocorreu somente em 01/03/2012;
- O processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da legalidade objetiva, corolário do art. 5º, II; 37 e 150, I, da Constituição Federal, o que não teria sido observado neste processo;
- A Auditora-Fiscal suscita o art. 530, III, do RIR/99, para amparar o arbitramento, dispositivo esse que remete ao art. 527 daquele Regulamento, que se aplicaria somente aos contribuintes sujeitos ao regime do lucro presumido, que não é o seu caso, pois estava enquadrado no Simples;
- Uma vez enquadrado no Simples, rechaça-se a incidência do art. 530 do RIR/99 e das Leis 8.981, de 1995; 9.249, de 1995, e 9.430, de 1996, pois seriam genéricas em face da norma específica (Lei 9.317, de 1996, e Lei Complementar 123, de 2006);
- Mesmo sendo desobrigado à escrituração comercial, por ser optante do Simples, apresentou Livros Diário e Razão, contendo toda movimentação bancária, à análise fiscal, consoante Termo de Devolução de Documentos emitido pela autoridade autuante, em 10/10/2011;
- Em momento algum se perquiriu acerca da inidoneidade dos lançamentos escriturados nos Livros Diário e Razão apresentados à Fiscalização, incluindo-se os decorrentes da sua movimentação financeira;
- A Fiscalização teria amparado o auto de infração somente nas entradas insertas nos extratos bancários, deixando de cotejá-las com as saídas no Livro Razão Analítico de 2007;
- Mesmo que se admitisse a hipotética omissão de receita, a base para tal apontamento adviria do art. 18 de Lei 9.317, de 1996, e do art. 199 do RIR/99, nunca o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, legislação essa genérica e estranha ao regramento do caso em exame;
- Além dos contratos de prestação de serviço, apresentou o relatório de recebíveis cobrados, bem assim os próprios extratos bancários, cheques e os Livros Diário e Razão, provas essas que repeleriam a presunção de omissão de receitas;
- Uma vez entregue ao Fisco a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (1º semestre de 2007 - art. 7º da Lei 9.317, de 1996) e a Declaração Anual do Simples Nacional (2º semestre de 2007 - art. 25 da Lei Complementar 123, de 2006), não haveria que se falar em descumprimento da legislação, máxime em omissão do que quer que seja;
- Todos os Termos de Intimações Fiscais teriam sido cumpridos em sua integralidade, *"Tanto é verdade que, após os esclarecimentos prestados pelo Contribuinte relativamente aos TIFs números 11/2011 e 12/2011, verifica-se que, segundo a planilha elaborada pela fiscal, anexa ao TIF n.º 13, datado de 21.01.2012, requereu-se novas elucidacões, APENAS, quanto à DIFERENÇA do movimento de R\$ 474.164,89 (quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), INTEIRAMENTE ACLARADO PELO CONTRIBUINTE, CONSOANTE A RESPOSTA AO ALUDIDO TIF, protocolizado em 03.02.2012"*;
- Os esclarecimentos apresentados pelas empresas diligenciadas (DIALCOOL EXPORTAÇÃO, EMS PLANEJAMENTO E COMPLEXO EDUCACIONAL ANGLO) provariam a prestação de serviços, mediante documentação hábil e idônea

Fl. 8 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

(contratos de prestação de serviços), bem como as planilhas que referenciam os lançamentos bancários cujos esclarecimentos foram requeridos.

Foram juntados aos autos, como elementos de prova, cópias dos seguintes documentos: Livros Diário e Razão; notas fiscais emitidas em 2007; contratos de prestação de serviços de cobrança e cadastro dos clientes; microfilme de 3 cheques; planilhas de recebimentos e de pagamentos; extratos bancários (fls. 1034 a 3780).

É o relatório.

A primeira instância (acórdão n. 14-52.771 - 13ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 354 e ss)), decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada:

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/09/2014 (e-fl 393) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 21/10/2014 (e-fl 427), em que repete os mesmos argumentos da impugnação requerendo, em resumo:

### **Voto vencido**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso é tempestivo. Cumpridas as demais condições de procedibilidade, dele conheço.

Não há reparos à Decisão de Primeira Instância, no que se refere à constatação do desatendimento às diversas intimações para que procedesse à apresentação de justificativa individualizada dos depósitos bancários listados nas intimações. Desta forma, não vejo como devida qualquer diligência. Adiante-se que o próprio Recorrente aduziu ser *“muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas”*. Neste ponto, por aderir plenamente aos fundamentos que o embasam, reproduzo o trecho do voto vencedor da decisão recorrida como fundamento de decidir:

(...)

Tendo em vista que o contribuinte excluído do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, a empresa poderia optar, a partir de 01/01/2007, pelo lucro presumido ou pelo lucro real, sendo que em ambos os casos deveria apresentar à autoridade Fiscal todos os documentos que serviram de base à sua escrituração.

Entretanto, a pessoa jurídica foi intimada várias vezes a apresentar documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos depositados/creditados em suas contas bancárias, mas não logrou fazê-lo. Em resposta a intimações fiscais, a ANK informou que *“é uma empresa de prestação de serviços que realiza cobrança amigável dos recebíveis oriundos das atividades industriais, comerciais e prestação de serviços de seus clientes, repassando-lhes os referidos valores depois de liquidados”*, e que *“os títulos, uma vez cobrados e seus valores repassados aos clientes endossantes eram devolvidos aos clientes que os inutilizavam, uma vez que sua função havia sido cumprida, não existindo motivo para que estes permanecessem em poder da requerente ou do endossante”*. O Impugnante entendeu, assim, ter justificado a não apresentação de documentação hábil e idônea referente aos créditos bancários.

Fl. 9 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720840/2012-15

Argumentou, também, quanto a não comprovação do repasse dos valores creditados, em função das cobranças efetuadas, aos clientes, que *"esse repasse é feito quando solicitado, nos valores solicitados e da forma solicitada pelo cliente num regime dinâmico e contínuo, assim como dinâmica e contínua são também as entradas dos valores cobrados para os mesmos clientes, como é perceptível na avaliação dos extratos bancários. Essa movimentação dinâmica e contínua é mesmo a essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas."*

*Essa prática só ganha sentido se essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação avaliado um período maior de tempo".*

Ressalte-se que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, nos termos do art. 923 do RIR/99.

Assim, independentemente do sistema de tributação que a pessoa jurídica tivesse adotado a partir de 01/01/2007 (lucro real ou lucro presumido), após a exclusão do Simples, deveria manter e apresentar à Fiscalização também os documentos que serviram de base à sua escrituração contábil e fiscal ou do Livro Caixa (no caso de opção pelo lucro presumido). Como vimos, não houve a apresentação dos referidos documentos que serviram de base à escrituração de tais livros, conforme intimações fiscais. (...) Destaquei.

Desta forma, voto por negar a proposta de diligência.

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa

#### **Voto vencedor.**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Redator designado.

Apesar do bem formulado voto do ilustre Conselheiro Relator, o colegiado divergiu de seu entendimento inicial, que entendia desnecessária a realização de diligência para identificar a origem dos depósitos bancários. A turma de julgamento entendeu que os elementos de prova juntados aos autos permitem tal identificação e o princípio da verdade material é perfeitamente aplicável.

Alega a recorrente ser empresa que atua no setor de cobrança, administrando valores que são repassados a terceiros e que não representam receita de sua atividade.

O recurso voluntário indica que a parte cumpriu as intimações fiscais para apontar a origem e o respectivo destino dos montantes arrecadados, citando o cumprimento dos termos de intimação n.º 11/2011, 12/2011 e 13/2012, os quais compõem os autos. Ademais, alegar ter promovido as diligências inseridas no ITEM 13 do lançamento (fls. 17 a 25), indicando nominalmente os terceiros titulares das cobranças: DIÁLCOOL EXPORTAÇÃO, EMS PLANEJAMENTO e COMPLEXO EDUCACIONAL ANGLO.

Neste sentido, aduz que:

Fl. 10 da Resolução n.º 1102-000.317 - 1ª Sejul/1ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720840/2012-15

A Recorrente coligiu aos autos as cópias dos esclarecimentos prestados pelas empresas diligenciadas acima nominadas, os quais foram devidamente protocolizados perante a RFB, bem assim PROVAM, não só a prestação dos serviços, mediante documentação hábil e idônea (*contratos de prestação dos serviços*), bem como as planilhas que referenciam os lançamentos bancários cujos esclarecimentos foram requeridos.

Conclusivamente, o arbitramento açoitado não merece vingar, na exata medida em que lhe falece esteio legal, sem embargo da irrestrita cooperação deste Contribuinte para com o fisco, PROVADO pelos esclarecimentos protocolizados, relativamente aos TIF's 11/2011, 12/2011 e 13/2012, referenciado INDIVIDUALMENTE CADA LANÇAMENTO EXISTENTE NOS EXTRATOS BANCÁRIOS, aliado a sua esmerada escrituração, forte na apresentação dos seus livros contábeis, segundo atesta o Termo de Devolução de Documentos de 10.11.2011, lavrado pela mesma fiscal atuante.

De fato, constam dos autos inúmeros documentos que comprovam as contratações, a exemplo de contratos com clientes (fls. 642 e seguintes), declarações dos contratantes informando a prestação de serviços e recebimento de numerários (fls. 843, 865 e 910), seguidos de todos valores recebidos, mês a mês, montante a montante.

Não me parece minimamente razoável inadmitir a força probante de tal documentação, porém, é necessário que as informações a ela pertinentes sejam condensadas de forma correlacionada a cada depósito, de forma que se permita visualizar se os montantes arbitrados estão corretos e, caso não estejam, qual o valor a ser reduzido da base de cálculo.

Assim, caberá à contribuinte apresentar trabalho de auditoria que, adequadamente, permita controverter o direito que diz ter, pois não se impõe ao Fisco realizar tal providência, ante o arbitramento realizado.

É dizer: o ônus da indicação da possível redução da base de cálculo depende do esforço probatório de correlacionar as cobranças realizadas e os respectivos depósitos bancários, além da respectiva retenção de comissões (as quais representam – elas, as comissões – a real receita da contribuinte), cabendo à unidade de origem da Receita Federal do Brasil verificar a efetiva correlação dos dados apresentados analiticamente e produzir relatório consolidado do eventual valor a ser reduzido da base de cálculo, ante a demonstração de que se tratam de valores resultantes de cobranças de terceiros, com os respectivos repasses aos clientes.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a demonstrar e justificar individualizadamente a origem de cada depósito bancário que gerou a alegada omissão de receita objeto do lançamento e comprovar a vinculação com as provas apresentadas nos autos, podendo a recorrente apresentar outras que entender necessárias.

Posteriormente, deverá a unidade de origem produzir relatório fiscal, nos termos deste voto, intimando a contribuinte a apresentar manifestação no prazo de até 30 dias, caso queira, retornando os autos ao CARF para continuação do julgamento.

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

Fredy José Gomes de Albuquerque